



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224805 - BA (2022/0315734-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RAFAEL VIEIRA DOURADO SILVA**
ADVOGADOS : **AGNELO DE SOUZA NOVAS - BA005665**
 ÉRICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS - BA022540
 GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS - BA034501
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
ADVOGADOS : **LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160**
 FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU - BA052845

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão unipessoal que não conheceu do Agrado com base na incidência da Súmula 182/STJ.
2. Conforme consta do *decisum* atacado (fl. 523, e-STJ): "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial por: a) descabimento do Recurso Especial por violação a normas da Constituição Federal; b) inviabilidade do apelo por contrariedade a enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ); c) desfundamentação do Recurso quanto à infringência ao art. 926 do CPC/2015 (Súmula 284 do STF); d) deficiência na fundamentação no tocante à suscitada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284 do STF); e e) ausência de cotejo analítico das teses supostamente divergentes. O agravante, entretanto, deixou de impugnar de forma específica os itens 'a' e 'b' acima relacionados".
3. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que a decisão de inadmissão do Recurso Especial proferida na origem é incidível em capítulos autônomos, tornando inafastável a impugnação específica de todos os seus fundamentos (EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018).
4. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão recorrida deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgInt no REsp 1.535.657/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.8.2020; e AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.8.2020).
5. Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no REsp 1.881.152/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.10.2020; e AgInt no AREsp 1.751.773/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18.12.2020).
6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agrado Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agrado em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.
7. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.224.805 - BA
(2022/0315734-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAFAEL VIEIRA DOURADO SILVA
ADVOGADOS : AGNELO DE SOUZA NOVAS - BA005665
ÉRICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS -
BA022540
GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS - BA034501
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU - BA052845

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão unipessoal que não conheceu do Agravo em Recurso Especial com base na incidência da Súmula 182 desta Corte (fls. 522-524, e-STJ).

Aduz a parte agravante (fl. 531-533, e-STJ):

Veja Excelência que o contexto recursal é a necessidade da Corte Estadual de se manifestar sobre os temas omissos e suscitados que representariam a negativa de prestação jurisdicional, e, por consequência, a ausência de manifestação sobre os temas, em especial as decisões do Supremo Tribunal Federal e sua Súmula Vinculante nº 44 ofenderia o art. 926 do CPC.

Não há nesse contexto a pretensão de discussão das matérias constitucionais ou de Súmula vinculante do STF.

Há no recurso, em verdade, os fatos processuais que acarretam a negativa, inclusive aqueles que envolvem a SV nº 44 e a matéria constitucional.

(...)

Não há, portanto, a pretensão de discutir a aplicabilidade da Súmula Vinculante, mas, é exposto na peça do recurso especial um fato processual relevante, qual seja, que o Agravante suscitou, à luz da Súmula Vinculante nº 44, a manifestação expressa “sobre a ausência de critérios objetivos do Edital”.

(...)

Quando o Agravante trouxe em sede de Recurso Especial e de Agravo as questões constitucionais e da Súmula Vinculante nº 44, o fez a fim de explicar por qual motivo se suscitava a negativa de prestação jurisdicional.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 539-543, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.224.805 - BA
(2022/0315734-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAFAEL VIEIRA DOURADO SILVA
ADVOGADOS : AGNELO DE SOUZA NOVAS - BA005665
ÉRICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS -
BA022540
GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS - BA034501
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU - BA052845

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão unipessoal que não conheceu do Agrado com base na incidência da Súmula 182/STJ.

2. Conforme consta do *decisum* atacado (fl. 523, e-STJ): "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial por: a) descabimento do Recurso Especial por violação a normas da Constituição Federal; b) inviabilidade do apelo por contrariedade a enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ); c) desfundamentação do Recurso quanto à infringência ao art. 926 do CPC/2015 (Súmula 284 do STF); d) deficiência na fundamentação no tocante à suscitada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284 do STF); e e) ausência de cotejo analítico das teses supostamente divergentes. O agravante, entretanto, deixou de impugnar de forma específica os itens 'a' e 'b' acima relacionados".

3. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que a decisão de inadmissão do Recurso Especial proferida na origem é incindível em capítulos autônomos, tornando inafastável a impugnação específica de todos os seus fundamentos (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018).

4. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão recorrida deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgInt no REsp 1.535.657/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.8.2020; e AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.8.2020).

5. Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no REsp 1.881.152/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.10.2020; e AgInt no AREsp 1.751.773/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18.12.2020).

Superior Tribunal de Justiça

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.
7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de abril de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consta da decisão agravada (fl. 523, e-STJ):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial por: a) descabimento do Recurso Especial por violação a normas da Constituição Federal; b) inviabilidade do apelo por contrariedade a enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ); c) desfundamentação do Recurso quanto à infringência ao art. 926 do CPC/2015 (Súmula 284 do STF); d) deficiência na fundamentação no tocante à suscitada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284 do STF); e e) ausência de cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

O agravante, entretanto, deixou de impugnar de forma específica os itens "a" e "b" acima relacionados.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a decisão de inadmissão do Recurso Especial proferida na origem é incidível em capítulos autônomos, tornando inafastável a impugnação específica de todos os seus fundamentos (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão recorrida deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgInt no REsp 1.535.657/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/8/2020; e AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/8/2020).

Dessa maneira, aplica-se por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no REsp 1.881.152/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020; e AgInt no AREsp

1.751.773/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DO PACIENTE. ESQUECIMENTO DE OBJETO APÓS CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ESTATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo entendendo pela ausência de refutação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do Recurso Especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do Recurso Especial para que se conheça do respectivo Agravo. O descumprimento dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de Agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da necessidade de o recorrente, em Agravo em Recurso Especial, impugnar especificamente todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total (EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018)

4. Deveria a parte rebater todos os fundamentos do *decisum* no sentido de que: a) a decisão recorrida mereceria resultado diverso, por existir acórdão de órgão fracionário do STJ com similitude fática e jurídica, cujo teor decisório se realizou de forma divergente daquela solução apresentada; ou b) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, não se evidenciando o suposto maltrato às normas legais enunciadas.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.778.346/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, o agravante não infirmou devidamente a alegação de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

3. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que a decisão de inadmissão do recurso especial é incindível em capítulos autônomos, tornando imprescindível a impugnação específica de todos os seus fundamentos (cfr. EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.461.155/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/9/2019.)

De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.

Precedentes: AgInt no AREsp 2.232.193/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023; AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2017.

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada não merece reforma.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.224.805 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0315734-1

Número de Origem:

05466316820168050001 0546631682016805000150000 5466316820168050001 546631682016805000150000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL VIEIRA DOURADO SILVA

ADVOGADOS : AGNELO DE SOUZA NOVAS - BA005665

ÉRICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS - BA022540

GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS - BA034501

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADORES : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU - BA052845

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL VIEIRA DOURADO SILVA

ADVOGADOS : AGNELO DE SOUZA NOVAS - BA005665

ÉRICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS - BA022540

GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS - BA034501

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADOS : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU - BA052845

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023